



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.251 - SP (2010/0135828-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : BEATRIZ SUTTI FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO. TESE DE APLICABILIDADE DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Os crimes de roubo e latrocínio, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie. No crime de roubo, a conduta do agente ofende o patrimônio. No delito de latrocínio, ocorre lesão ao patrimônio e à vida da vítima, não havendo homogeneidade de execução na prática dos dois delitos, razão pela qual tem aplicabilidade a regra do concurso material.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.251 - SP (2010/0135828-8)

IMPETRANTE : BEATRIZ SUTTI FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, como incurso nos arts. 157, § 3º, segunda parte, c.c. o art. 14, inciso II, e art. 157, § 2º, inciso I, todos do Código Penal, em concurso material, às penas de 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, e 18 dias-multa.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* houve por bem dar-lhe parcial provimento, para reduzir as penas para 15 anos e 04 meses, mantendo, no mais, a condenação.

Alega a Impetrante, nas presentes razões, em suma, que em se considerando que o Paciente "*teria praticado os delitos no mesmo contexto fático, com igual modo de execução*" (fl. 02), deve ser aplicada, na espécie, a regra do crime continuado entre os delitos de latrocínio tentado e roubo majorado.

Requer, pois, a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos de latrocínio tentado e roubo circunstanciado.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 358/359, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.251 - SP (2010/0135828-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO. TESE DE APLICABILIDADE DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Os crimes de roubo e latrocínio, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie. No crime de roubo, a conduta do agente ofende o patrimônio. No delito de latrocínio, ocorre lesão ao patrimônio e à vida da vítima, não havendo homogeneidade de execução na prática dos dois delitos, razão pela qual tem aplicabilidade a regra do concurso material.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão à Impetrante.

Com efeito, exige-se, para a configuração da ficção jurídica do crime continuado, que o agente realize a conduta tipificada duas ou mais vezes de crimes da mesma espécie, pela mesmas condições de tempo, lugar e *modus operandi*.

Ressalte-se que crimes da mesma espécie são aqueles previstos no mesmo tipo penal, com as mesmas elementares do tipo penal incriminador, além de violação aos mesmos bens.

Observa-se que os crimes de roubo e latrocínio, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie. No crime de roubo, a conduta do agente ofende o patrimônio. No delito de latrocínio, ocorre lesão ao patrimônio e à vida da vítima, não havendo homogeneidade de execução na prática dos dois delitos, razão pela qual tem aplicabilidade, na espécie, a regra do concurso material.

Dessa forma, mostra-se incabível o reconhecimento de continuidade delitiva.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. LATROCÍNIO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I. Não se aplica a continuidade delitiva entre os crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo e latrocínio, eis que, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie, pois possuem elementos objetivos e subjetivos distintos, não havendo, portanto, homogeneidade de execução. Precedentes desta Corte e do STF.

II. No delito de roubo, a objetividade jurídica do tipo penal é o patrimônio, ao passo que, no delito de latrocínio, por sua vez, busca-se proteger, além do patrimônio, a vida da vítima, incidindo a regra do concurso material.

Ordem denegada." (HC 23.619/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03/02/2003, sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DE PENAS.

Roubo e latrocínio são crimes do mesmo gênero mas não da mesma espécie, impossibilitando o reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes STJ e STF.

Ordem denegada. " (HC 12182/SP, Quinta Turma, Rel. MIN. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/2000.)

"HABEAS CORPUS - PENAL - ROUBO E LATROCÍNIO - CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste continuidade delitiva entre o crime de roubo e latrocínio que apesar da mesma natureza, divergem quanto à espécie. No primeiro ocorre a lesão somente ao patrimônio, no segundo, ocorre a lesão ao patrimônio e vida da vítima. Precedentes do STF.

Ordem denegada." (HC 10.663/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 24/04/2000.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0135828-8

HC 180.251 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14712007 5640120070366522 990081020300

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BEATRIZ SUTTI FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.